



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 8996/2013

PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.27.000.001534/2012-04

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR OFICIANTE: WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO QUALIFICADO – CP, ART. 171 §3º.
DECLINIO DE ATRIBUIÇÃO. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CÂMARA).
CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

1. Peças de informação instauradas para apurar a prática de fraude em contrato de empréstimo consignado incidente sobre provento de pensão paga pelo INSS, conduta que se subsume, em tese, ao tipo previsto no art. 171 § 3º do Código Penal.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor da Justiça Comum Estadual. Remessa à 2ª Câmara para fins de revisão (Enunciado nº 32).
3. Se o documento falso é utilizado como meio de prova perante autarquia federal, induzindo esta em erro, há ofensa a interesse da União. A conduta ilícita certamente abala a confiança dos cidadãos em relação aos serviços prestados pela autarquia federal e, consequentemente, coloca em evidência sua credibilidade, atingindo, de forma direta, seus interesses, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.
4. Assim, a utilização de documentos falsos perante o INSS, com o intuito de obter descontos nos proventos do segurado, é crime de competência federal e, *ipso facto*, de atribuição do MPF.
5. O interesse da autarquia federal resta evidenciado, também, ao se vislumbrar que caberá à Previdência Social ressarcir o segurado pelo desconto indevido a título de consignação no benefício previdenciário.
6. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática de fraude em contrato de empréstimo consignado incidente sobre provento de pensão paga pelo INSS a MARIA DOS REMÉDIOS PEREIRA DE CARVALHO, conduta que se subsume, em tese, ao tipo previsto no art. 171 § 3º do Código Penal.

O Procurador da República Wellington Luís de Sousa Bonfim promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, por entender que não houve prejuízo ao INSS ou a participação de servidor daquela autarquia previdenciária (fl. 59).

Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com fundamento em seu Enunciado nº 32.

É o relatório.

Com a devida vénia do Procurador da República oficiante, entendo que se o documento falso é utilizado como meio de prova perante autarquia federal, induzindo esta em erro, há ofensa a interesse da União.

A conduta ilícita certamente abala a confiança dos cidadãos em relação aos serviços prestados pela autarquia federal e, consequentemente, coloca em evidência sua credibilidade, atingindo, de forma direta, seus interesses, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, veja:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE SUSCITADA, MAS NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, inciso IV, da *Lex Fundamentalis*, aplica-se às hipóteses em que os crimes são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. II - Na espécie, a documentação falsa foi apresentada perante autarquia federal, no caso, o Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, com o objetivo de comprovar requisitos exigidos para a realização de curso de capacitação, oferecido por aquela instituição de ensino, o que denota o interesse da União, a justificar a fixação da competência no âmbito da Justiça Federal (Precedentes). III - Tendo em vista que a alegação de atipicidade da conduta não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes). Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.” (HC 105342, Rel. Min. *Felix Fisher*, Quinta Turma, DJ de 03/08/2009)

“HABEAS CORPUS. ARTIGOS 297, 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO EM DETERIMENTO DE AUTARQUIA FEDERAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Diante do cometimento de crimes em detrimento de autarquia federal, mediante a apresentação de documentos falsos ao Conselho Regional de Administração, fica evidenciada a ocorrência de lesão a interesse ou serviço da União, atraindo a competência da Justiça Federal, sendo irrelevante o fato de o registro indevido no órgão de classe não ter se efetivado. 2. Habeas corpus denegado.” (HC 50839, Rel. Min. *Paulo Gallotti*, Sexta Turma, DJ de 12/11/2007)

Assim, a utilização de documentos falsos perante o INSS, com o intuito de obter descontos nos proventos do segurado, é crime de competência federal e, *ipso facto*, de atribuição do MPF.

O interesse da autarquia federal resta evidenciado, também, ao se vislumbrar que caberá à Previdência Social ressarcir o segurado pelo desconto indevido a título de consignação no benefício previdenciário. Com efeito, como bem observou o magistrado “*no caso dos autos o INSS foi condenado na ação cível que deflagrou o presente procedimento investigatório, tendo sido reconhecido naquele feito a responsabilidade do Estado pelos danos materiais causados à vítima do empréstimo realizado supostamente com fraude (cf. f. 13-18)*”.

A propósito, colho precedentes relativamente recentes do TRF 5^a Região em que a Corte se conformou a este posicionamento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 3º, DO CP). QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CP). CASO PUCUMÃ. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO). APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. 1. Compete à Justiça Federal processar demanda que verse sobre a atuação de quadrilha organizada especializada em fraude à Previdência Social, mediante a obtenção de empréstimos consignados, com o auxílio de interpostas pessoas (os chamados "laranjas") e sem o conhecimento dos titulares dos benefícios previdenciários. 2. Os chamados "empréstimos consignados" são postos à disposição dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para pagamento mediante desconto no próprio benefício previdenciário. O INSS celebrou convênios com instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil (artigos 30, I; 18; e 35 a 51 da Instrução Normativa no 28, de 16 de maio de 2008, da Presidência do INSS). Caberá, portanto, à autarquia ressarcir o segurado pelo desconto indevido a título de consignação no benefício previdenciário. (...) 17. Apelação de uma das réus improvida. Apelações dos demais réus providas em parte, mas, mantida a condenação. (*TRF5, Primeira Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, ACR 200783050010160, unânime, DJ de 28/08/2009, p. 276, nº 165*)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, C/C ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). "OPERAÇÃO PUCUMÃ". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Federal conhecer de representação pela prisão preventiva dos integrantes de organização criminosa especializada em fraudes contra a Previdência Social com atuação no município de Garanhuns, desbaratada pela chamada "operação Pucumã". 2. A obtenção ilegal de empréstimo para pagamento consignado à conta da renda mensal de benefícios de aposentadoria ou pensão por morte, pago por meio de banco privado a pessoa interposta que se faz passar pelo segurado (os chamados "laranjas"), caracteriza estelionato contra a Previdência Social, já que contraria o interesse jurídico e o serviço da autarquia previdenciária, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. A

competência da Justiça Federal não surge apenas quando há ofensa ao patrimônio da administração pública federal. No caso, há lesão ao interesse jurídico do Instituto Nacional do Seguro Social em que seus benefícios sejam pagos de maneira válida aos legítimos segurados da previdência social, nos termos da lei, e há ofensa ao serviço público federal, pois o sistema de benefícios e de crédito consignado do INSS, nesses casos, é usado como instrumento para a prática de crimes. 3. As instituições financeiras que tenham celebrado convênio com o INSS, nos termos do art. 1º, III, parágrafo 1º, da Instrução Normativa no 121, de 1º de julho de 2005, da Diretoria Colegiada do INSS, estão autorizadas a conceder empréstimos consignados. 4. A competência da Justiça Federal decorre também da conexão existente entre as condutas delituosas praticadas por todas as células da organização criminosa, o que atrai a incidência da súmula no 122 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete a justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do código de processo penal". 5. Habeas corpus que se denega. (TRF5, Primeira Turma, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, HC 200705000976887, unânime, DJ de 28/02/2008, p. 1268 – nº: 40)

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado do Piauí, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 4 de novembro de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

/T.